



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000387/98-16
Recurso nº : 126.091
Acórdão nº : 201-77.852

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 29 / 06 / 05 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.

Inocorre nulidade por cerceamento de defesa quando a decisão recorrida decidir as questões que lhe foram postas fundamentando-se em motivos diversos dos trazidos pelas partes.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RESSARCIMENTO COMPLEMENTAR.

A decadência, quando não argüida nas instâncias de julgamento, poderá ser invocada pela Delegacia da Receita Federal no momento da liquidação de acórdão do Conselho de Contribuintes, desde que a Câmara não tenha acolhido o pleito do contribuinte nos exatos termos em que foi formalizado. Tratando-se de ressarcimento complementar da correção monetária de crédito incentivado de IPI, aplica-se o Decreto nº 20.910, de 06/12/1932, em lugar do art. 168, I, do CTN, como regra para a contagem da decadência, iniciando-se o quinquênio a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Antonio Carlos Atalim
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27 / 10 / 04
 VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000387/98-16
Recurso nº : 126.091
Acórdão nº : 201-77.852

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/10/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A

RELATÓRIO

Com base no requerimento de fls. 1/09, planilhas de fls. 10/16 e documentos de fls. 17/509, a contribuinte acima qualificada requereu, em 29/12/1998, restituição no valor de R\$ 430.537,21, a título de correção monetária sobre os ressarcimentos de créditos incentivados do IPI, já recebidos, relativos aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 e julho de 1998, aplicada a atualização entre a data da protocolização do pedidos de ressarcimento e as datas das efetivas restituições e compensações.

O pedido culminou no Acórdão nº 201-75.488 (fls. 545/554), que reconheceu à recorrente o direito pleiteado, ressaltando à Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal da contribuinte a verificação dos cálculos apresentados por ocasião do pedido.

Dando cumprimento ao que foi determinado no Acórdão nº 201-75.488, foi proferido o Despacho Decisório DRF/PFO, de 24/06/2003 (fls. 598/600), segundo o qual foi reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Pública da União no valor de apenas R\$ 160.510,95, conforme planilha de fls. 593/595, relativo à correção monetária entre a data da protocolização dos pedidos de ressarcimento do IPI e a data da efetivação do ressarcimento, valor sujeito ao acréscimo de juros pela taxa Selic.

A diferença entre o valor requerido pela contribuinte, de R\$ 430.537,21 (fls. 1/09), e o valor concedido (R\$ 160.510,95) foi justificada, segundo a autoridade prolatora do referido despacho, pela glosa das parcelas atingidas pela decadência na data da protocolização do requerimento (29/12/1998, conforme fl. 01), dizendo ser matéria não suscitada pela contribuinte em seu pedido, nem objeto de manifestação oficial nas três apreciações do pedido original.

A DRJ em Porto Alegre - RS manteve o despacho decisório, por meio do Acórdão nº 3.260, de 15/01/2004, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1993 a 31/07/1998

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Prescreve em cinco anos, a contar da data de apresentação do pedido original, o direito, assegurado pelo Segundo Conselho de Contribuintes, de pleitear a correção monetária, sobre ressarcimentos de créditos do IPI já autorizados".

Solicitação Indeferida".

Regularmente notificado deste aresto em 06/02/2004, conforme AR de fl. 685, apresentou a contribuinte recurso voluntário de fls. 686/693 em 18/02/2004, onde insurgiu-se apenas e tão-somente quanto ao critério para a contagem da decadência. Alegou que no caso concreto o prazo deve ser contado a partir da homologação expressa da autoridade administrativa, por força do disposto no art. 156, VII, que exige o pagamento antecipado e a respectiva homologação, combinado com o art. 150, § 4º, ambos do CTN. Esta homologação



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA 27/10/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13026.000387/98-16
Recurso nº : 126.091
Acórdão nº : 201-77.852

teria ocorrido após 29/12/1993, data em que recebera um termo de solicitação de documentos da DRF em Passo Fundo - RS, destinado a verificar os processos de ressarcimento protocolados entre julho de 1993 e novembro de 1993, o que configura a tempestividade em relação a estes pedidos, os quais equivalem, no mês de dezembro de 1998, a R\$ 104.056,46. Finalizando sua defesa, acrescentou que o Acórdão recorrido não enfrentou vários pontos alegados na manifestação de inconformidade e requereu o acolhimento das razões ora expostas para o fim de deferir-se o ressarcimento complementar no valor de R\$ 104.056,46 (em dez/1998), devidamente atualizado até a data do pagamento.

É o relatório do necessário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000387/98-16
Recurso nº : 126.091
Acórdão nº : 201-77.852

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
271.10.104
8
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS ATULIM

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Analizando os argumentos da recorrente na ordem inversa em que foram apresentados, verifica-se que o Acórdão recorrido realmente não se manifestou expressamente sobre os pontos indicados no recurso. Contudo, deste fato não decorre a nulidade do ato decisório por cerceamento de defesa, pois o Relator reconheceu a ocorrência da decadência por outros fundamentos e concluiu pela manutenção do Despacho DRF/PFO, de 24/07/2003 (fls. 598/600), em razão de o critério adotado pela Fiscalização ter sido mais favorável à recorrente.

Conforme se verifica nos autos, a questão da decadência não foi ventilada em nenhuma das instâncias de julgamento que antecederam a liquidação do Acórdão nº 201-75.488 (fls. 545/554). Entretanto, no voto condutor daquele aresto (fls. 548/554), o insigne Relator, Gilberto Cassuli, reconheceu o direito à atualização pleiteada pelo contribuinte, mas ressaltou à DRF em Passo Fundo - RS a verificação dos cálculos apresentados. Em outras palavras, foi decidido que o contribuinte tinha o direito à atualização pleiteada, mas o pleito não foi acolhido nos exatos termos do pedido, já que se facultou ao Fisco a revisão dos cálculos.

Logo, foi correta a atitude da DRF em Passo Fundo - RS em argüir a decadência parcial em relação aos períodos que considerou caducos no momento da liquidação. O problema que se coloca é a forma de contar este prazo. O debate entre a DRF em Passo Fundo - RS e a ora recorrente travou-se no campo da decadência do direito de pedir restituição, já que as partes invocaram o art. 168 do CTN, enquanto que a 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre - RS considerou que o prazo deve ser regulado pelo Decreto nº 20.910, de 06/12/1932.

Da leitura dos arts. 168, I, e 165, I, ambos do CTN, extrai-se que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

Ora, no caso vertente não se trata de pedido de restituição por pagamento indevido, mas sim de pedido complementar relativo à atualização de ressarcimentos anteriormente recebidos, por força do estímulo governamental à fabricação de máquinas e equipamentos, previsto na Lei nº 8.191, de 11/06/1991; na Lei nº 9.000, de 16/03/1995; e, atualmente, na Lei nº 9.493, de 10/09/1997, conforme informou a recorrente no pedido inicial (fl. 01).

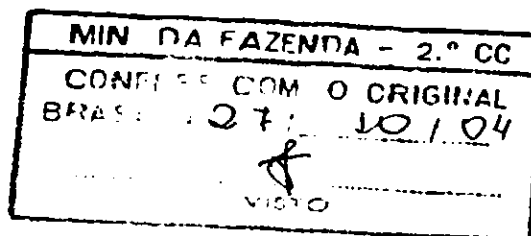
Com efeito, vetusta é a distinção entre a restituição e o ressarcimento de créditos de IPI. Na restituição, a devolução das importâncias assenta-se na preexistência de um pagamento indevido, cuja devolução é reclamada com base no princípio geral de direito que veda o locupletamento sem causa, enquanto que no ressarcimento de créditos incentivados, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo era devido, mas a devolução das quantias assenta-se

ATULIM



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000387/98-16
Recurso nº : 126.091
Acórdão nº : 201-77.852



2º CC-MF
Fl.

única e exclusivamente na renúncia unilateral de valores que foram lícitamente recebidos pelo sujeito ativo, titular da competência para exigir o tributo.

Como se vê, em ambos os casos ocorre a devolução de uma quantia ao sujeito passivo, mas esta devolução ocorre por razões distintas. A finalidade do ressarcimento é produzir uma situação de vantagem para determinados contribuintes que atendam a certos requisitos fixados em lei, para incrementar as respectivas atividades, enquanto que a finalidade da repetição do indébito é prestigiar o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Não foi por outro motivo que o legislador estabeleceu distinção legal expressa entre restituição e ressarcimento no art. 3º, II, da Lei nº 8.748, de 09/12/1993, e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que se encontram vazados nos seguintes termos, respectivamente:

"Art. 3º. Compete aos Conselhos de Contribuintes, observada a competência por matéria e dentro de limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I- omissis (...)

II- julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição de impostos e contribuições e a ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1896, a utilização de créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou contribuição a que se referir;

Omissis (...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito (...) passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios (...)"

À luz da nítida distinção existente entre restituição e ressarcimento, considero inaplicável a regra do art. 168, I, do CTN, que só se refere a restituição, para regular a contagem do prazo de decadência para formular pedido de ressarcimento.

Na ausência de regra específica, quer nas leis que instituíram o benefício fiscal, quer na Lei nº 4.502, de 30/11/1964, relativa ao IPI, só resta ao aplicador do direito suprir a lacuna socorrendo-se da prescrição quinquenal do Decreto nº 20.910, de 06/12/1932, como bem apontou o insigne relator da DRJ em Porto Alegre - RS.

Estabelecida a norma jurídica segundo a qual se fará a contagem do prazo e, conseqüentemente, estabelecido o tamanho do prazo, resta investigar a partir de quando o prazo começa a correr.

Ora, o fundamento utilizado pelo Conselho de Contribuintes para conceder o direito de atualização do ressarcimento é a demora da Administração em analisar os respectivos processos. Como a Administração só pode responder por esta demora a partir da data em que o pedido de ressarcimento é protocolado, claro está que o prazo prescricional para o pedido de correção monetária do ressarcimento é de cinco anos contados da data de protocolo do pedido original, como acertadamente considerou a autoridade administrativa.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13026.000387/98-16
Recurso nº : 126.091
Acórdão nº : 201-77.852

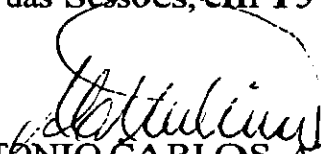
MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 30 / 04
 VISTO

2º CC-MF
Fl.

Conseqüentemente, são improcedentes os argumentos da recorrente quanto à aplicabilidade do art. 168 do CTN e quanto ao nascimento do prazo de decadência surgir a partir da homologação expressa dos pedidos de ressarcimento, sendo irrelevante também estabelecer a data em que foram protocolados o pedidos de ressarcimento.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

